

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA****Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO****MANDADO - CARTA - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1001641-19.2022.8.26.0589**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Global Papeis Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial de Sr Lima Papeis Finos Ltda., Dataprint Indústria e Comércio de Formulários Ltda e Global Papeis Ltda..**

De início, indefiro o pedido de diferimento das custas, ante a ausência de previsão legal (art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003). Por outro lado, com base no art. 98, §6º do CPC, ante as condições econômicas das autoras, atestadas pelo laudo de f. 1137/1174, em especial f. 1167/1168, defiro o pedido de parcelamento das custas, que deverão ser recolhidas em seis parcelas, a primeira ser recolhida no dia 10/11/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ausente recolhimento, certifique-se e abra-se vista à administradora judicial pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para a análise das medidas e penalidades cabíveis.

A decisão de f. 992 determinou a realização de perícia prévia.

Nas f. 999/1136 o polo ativo apresentou documentos complementares. Desde já, vista à administradora judicial nomeada abaixo pelo prazo de 5 dias.

Em f. 1137/1174 o laudo da avaliação foi apresentado pela Laspro Consultores LTDA – CNPJ 22.223.371/0001-75. Ciência ao polo ativo.

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA**Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A partir dos documentos apresentados, não se identificam irregularidades na documentação analisada que viessem a impedir o processamento da recuperação.

Sem prejuízo, na forma do art. 51, VI da LRF, no prazo de 15 dias, deverá o polo ativo apresentar cópia das declarações de imposto de renda de **todos** os sócios e administradores das devedoras (mesmo que não indicados ainda na respectiva Junta Comercial, ante o narrado em f. 1164 em relação a Global Papéis), vez que a mera declaração unilateral sem qualquer documentação que ateste que os únicos bens são os indicados na declarações apresentadas nos autos, tal como f. 703/705 e 1126/1133, não cumprem a previsão legal.

Destaca-se que trata-se de medida legal e constitucional que, do mesmo modo para os demais documentos previstos nos incisos do art. 51 da LRF, se alinha com o interesse dos credores em conhecer as reais condições financeiras das devedoras, dos sócios e administradores, bem como afasta qualquer dúvida sobre a regularidade da condução da atividade empresarial pelas pessoas que administram as requerentes e seus sócios.

A medida, inclusive, viabiliza a fiscalização das condutas das autoras e a verificação de eventual sonegação, confusão patrimonial ou transferência indevida de bens para os sócios, administradores e empregados. Destaca-se que as informações acima são importantes também para que os credores verifiquem a evolução do patrimônio dos sócios/administradores em comparação com o próprio patrimônio da pessoa jurídica, como também para analisarem as manifestações e informações dos autos em conjunto para alcançarem a melhor proposta para satisfação dos débitos e preservação da empresa ou eventual necessidade de votação contrária ao plano de recuperação judicial para que seja decretada a falência (art. 56, §8º da LRF), entre outros pontos.

Assim, os documentos referidos no art. 51 da LRF terão sigilo tão somente em face de terceiros não cadastrados nos autos, ante a natureza do procedimento adotado e a necessidade de publicidade para os interessados, credores e auxiliares da justiça cadastrados para a fiscalização dos documentos e informações prestadas, conforme art. 189 do CPC.

Nesse sentido é o pacífico e sólido entendimento da jurisprudência:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Apelação – Recuperação judicial – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) – Inconformismo – Alegação de que art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, viola o art. 5º, X, da CF, e o princípio da segregação patrimonial da empresa e dos sócios, ao determinar que a petição inicial da recuperação seja instruída com a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – Não acolhimento - Simples ato de trazer relação de bens não gera responsabilização da pessoa jurídica por atos de seus sócios - Trata-se de medida acautelatória dos interesses dos credores em eventual aplicação do art. 82, § 2º, da Lei n. 11.101/05 - Art. 5º, X, da CF, no caso, comporta relativização em atenção ao interesse público no regular processamento da recuperação judicial – Inexistência de violação - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016710-95.2017.8.26.0224; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204966-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o polo ativo regularizar os pontos indicados em f. 1137/1174 no laudo de constatação no que aplicável, ante os documentos complementares já apresentados em f. 999/1136, destacando-se a necessidade de regularização dos registros da Global Papeis e de seu quadro social e o que exposto no item 11 do parecer (f. 1142).

Decorrido o prazo acima sem integral cumprimento, certifique-se e dê-se vista de 5 dias para a administradora judicial. Após, ao MP. Em seguida, tornem conclusos.

Sem prejuízo das determinações acima, como já apontado pela responsável pelo laudo na forma do art. 51-A da LRF, não há óbice ao processamento da recuperação judicial de maneira concomitante às regularizações acima.

Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, cumprido o art. 48, II (f. 1142) e 51 da LRF, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Sr Lima Papeis Finos Ltda. – CNPJ: 17.604.060/0001-16, Dataprint Indústria e Comércio de Formulários Ltda - CNPJ: 02.502.716/0001-12 e Global Papeis Ltda. – CNPJ 01.866.592/0001-91.**

Registra-se que a consolidação processual (art. 69-G da LRF) se dá por meio do litisconsórcio ativo regulado pelo Código de Processo Civil (art. 113 do CPC). Assim, considerando que há afinidade de fato e de direito sobre as matérias discutidas nos autos pelas autoras (art. 113, III do CPC), mostra-se plenamente possível o recebimento do pedido pelas partes em um só processo, inclusive por celeridade, economia processual e até mesmo para redução de custos com a tramitação de um único processo pelas empresas em situação financeira já delicada.

Em relação à consolidação substancial, esta diverge da consolidação processual e não decorre automaticamente da consolidação processual, mas do preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 que, em princípio, estão presentes, ante a atuação no mesmo mercado com unidade, com relação de dependência, identidade do quadro societário e garantias cruzadas.

Assim, ante o requerimento do polo ativo e a ausência de oposição no laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela auxiliar nomeada (f. 1170), ao menos por ora e sem prejuízo de eventual votação específica pela Assembleia Geral de Credores, o processamento da recuperação judicial deverá ocorrer mediante consolidação processual e substancial, observada a previsão do art. 69-K e 69-L da LRF.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial obrigatória – Inconformismo do credor – Ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 – Conjunto probatório inapto a revelar a existência de interconexão e confusão patrimonial entre ativos ou passivos das recuperandas – Ausência de óbice, de toda maneira, à prática de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, a ser deliberada pelos credores reunidos em assembleia geral (Lei nº 11.101/2005, art. 45) – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049280-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido, limitou o acesso, ao Juízo, Ministério Público e Administradora Judicial, em incidente apartado, da relação de empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das recuperandas, reconhecendo, por fim, a possibilidade, no caso, da imposição da consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005, mas com a sujeição, aos credores de cada devedora, de votação a respeito do tema - Inconformismo do credor. Deferimento do processamento - Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para o deferimento do processamento do pedido - (...). A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação - Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 (...). Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - Determinação para que a Administradora Judicial se atente, no curso das investigações, também, para a declarada ausência de "eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras" (inc. VII, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005), exigindo, ainda, a descrição das sociedades que atualmente integram o Grupo Coesa (inc. II, letra "e", do mesmo art. 51. Assembleia Geral de Credores (...). Segredo de Justiça – Mesmo que se cogite em sigilo dos documentos de que tratam os incs. IV (relação integral dos empregados das devedoras) e VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras), do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, tal restrição não deve afetar as partes do processo recuperatório, incluídos, aí, os credores, maiores interessados - Reconhece-se, apenas, por razoável, o sigilo, com relação a terceiros, dos bens particulares dos sócios/administradores - Precedentes das C. CRDE desta C. Corte nesse sentido - Decisão parcialmente reformada neste particular. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, com determinações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063553-21.2022.8.26.0000;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Fica a requerente **dispensada da apresentação de certidões negativas** para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e nas hipóteses legais, bem como ficam **suspensas todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas pelo prazo de 180 dias, a contar desta data**, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III da LRF), cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente.

Nomeio para exercer a função de administrador judicial LASPRO CONSULTORES – CNPJ 22.223.371/0001-75, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários (valor e forma de recebimento) e comparecer em cartório para a lavratura do termo de compromisso. Registra-se que, caso seja necessário, será possível a contratação pelo administrador de outros profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções mediante prévia autorização judicial e prévia apresentação do contrato que pretende firmar.

O primeiro relatório mensal a ser protocolado pelo administrador judicial deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

A requerente deverá, nos termos do art. 52 da LRF, sob pena de destituição de seus administradores, apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, bem como apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal. O primeiro demonstrativo mensal a ser protocolado deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

Deverá a recuperanda providenciar a intimação das Fazendas Públicas Federal e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, comprovando o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie o cartório, se possível, a intimação eletrônica na forma do art. 52, V da LRF das Fazendas dos estados de São Paulo/SP e Minas Gerais, além das municipais: São Simão/SP, Ribeirão Preto/SP, Guarulhos/SP, Lagoa Santa/MG.

Cumpra-se o disposto no art. 228 das NSCGJ, inclusive o disposto no art. 69, parágrafo único da LRF, para que passe a constar ao final do **nome empresarial “em Recuperação Judicial”**. Sem prejuízo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser observada a previsão do artigo 69 da LRF. Comunique-se também a Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias.

Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Para viabilizar o célere cumprimento da determinação, no prazo de 5 dias, a recuperanda/administrador judicial deverão entregar minuta de edital e mídia contendo a relação nominal de todos os credores em documento eletrônico que permita a cópia dos dados (word, excel ou outro disponível), discriminando os valores atualizados, a natureza e classificação dada a cada crédito, que deverá ser publicado em órgão oficial e conterá resumo do pedido das devedoras, o passivo fiscal, cópia desta decisão que deferiu o processamento, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei de Recuperação e Falência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (art. 55). Para a publicação deverão ser recolhidas as custas necessárias pela recuperanda (FEDTJ – código 435-9).

Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados pela recuperanda (artigo 7º, §1º da LRF). **Referidas habilitações ou divergências somente deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, para o endereço eletrônico globalpapeis@laspro.com.br.** Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, a manifestação não será conhecida.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos **créditos trabalhistas**, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista **sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado)**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O **plano de recuperação judicial** deverá ser apresentado em prazo improrrogável de **60 dias** corridos (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência.

Com a **apresentação do plano, expeça-se edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da LRF, com prazo de 30 dias para as objeções.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais **impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias** deverão ser interpostas por **peticionamento eletrônico inicial, por dependência** ao processo principal e não deverão ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único da LRF). Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal não será conhecida, caso contrário a inobservância da determinação acima acarretará tumulto processual.

Serão consideradas **habilitações retardatárias** aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF e estarão **sujeitas ao recolhimento de custas** (art.4º, §8º da Lei 11.608/2003). Do mesmo modo serão processadas as impugnações que não observarem o prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005 ou apresentados pela própria recuperanda após o prazo do artigo retro mencionado.

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, **deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail globalpapeis@laspro.com.br**. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízos trabalhistas deverão encaminhar as **certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial**, utilizando-se do endereço de e-mail referido acima, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar seu encaminhamento ao administrador judicial, via e-mail institucional ou por meio de ciência/vista nos autos.

Diante da necessidade de continuidade das atividades empresariais, do deferimento do processamento da recuperação e da natureza essencial de alguns serviços, **a presente decisão serve como ofício para que as empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica abstenham-se de suspender a prestação dos serviços, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data da presente decisão (Súmula 57 TJSP), por débitos anteriores à distribuição da ação (18/10/2022).** Caberá à Recuperanda, caso haja necessidade de utilização do presente ofício, comprovar o protocolo nos autos no prazo de 5 dias.

Desde já consigno que o **prazo de suspensão referido no art. 6º, §4º da LRF**, assim como as demais intimações a qualquer título nos autos, além dos demais prazos referidos na Lei 11.101/2005 para este procedimento, impugnações e habilitações devem ser **contados em dias corridos**, com exceção apenas para os prazos recursais próprios e previstos no Código de Processo Civil, observando-se que este é o posicionamento já sedimentado na jurisprudência, atentando-se a parte e a administradora judicial aos prazos e o seu termo final.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

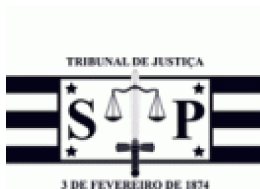
Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contagem em dias úteis. (STJ - Terceira Turma, REsp 1698283 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0235066-3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 21/05/2019, Data da Publicação: 24/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.548.027/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IM PUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018). 2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA**Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Sem prejuízo das determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Público.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CG° 1333/2012 e CG n° 24.746/2007.

Sao Simao, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**